

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 05/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CPNJ n. 03.520.933/0001-06, representada pelo seu Presidente, **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **BERNARDO SOARES SANTOS**, OAB/GO nº 66.288, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **AGROPECUÁRIA B&C APRAZÍVEL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.493.484/0001-44, representada por seus sócios, **MARIA LUCIA CAVALIN BASSAN**, inscrita no CPF nº ***.738.908-**, **MATHEUS BASSAN DA COSTA**, inscrito no CPF nº ***.443.308-**, **ANDRÉ BASSAN DA COSTA**, inscrito no CPF nº ***.440.518-**, e **ANGELA CAVALIN BASSAN**, inscrita no CPF nº ***.590.068-**, casada sob o regime de comunhão parcial de bens com **DANIEL PEREIRA DA COSTA**, inscrito no CPF nº ***.458.498-**, devidamente assistidos por sua advogada com poderes especiais, **ANGELA CAVALIN BASSAN**, OAB/SP nº 148.495, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500036011150, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1 Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico nº 316/2025/GOINFRA/PRPROSET-CJ (82885245), a respeito de pedido administrativo de indenização, formulado pela SEGUNDA ACORDANTE, proprietários do imóvel rural localizado entre os municípios de Mineiros e Chapadão do Céu, denominado "Fazenda Esperança", registrado na matrícula nº 22.724, no 1ª Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis, Comarca de Mineiros - Goiás, necessário às obras de implantação e pavimentação da Rodovia GO-306, no trecho: Ponte do Ribeirão Grande (Mineiros) – Entroncamento GO-050, referente às variantes I e II.

1.2. De acordo com o Laudo de Avaliação nº 045/2025 (80096957), foi concluído que o valor de mercado referente à área de 4,6785 hectares é de R\$ 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais), tendo sido a área declarada como de utilidade pública pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.778, de 11 de setembro de 2025 (SEI nº 81599190).

1.3. Ressalta-se que a SEGUNDA ACORDANTE não aceitou realizar a doação da área de 4,6785 hectares, conforme termo de discordância de doação (82133216). Todavia, houve anuência quanto ao valor da indenização ofertada, conforme é possível verificar através do termo de oferta de indenização devidamente assinado (82133112). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, através do Parecer Jurídico nº 316/2025/GOINFRA/PRPROSET-CJ (82885245), concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação.

1.5. Posteriormente, foi juntada aos autos autorização do Presidente da Agência de Infraestrutura e Transporte, Sr. Pedro Henrique Ramos Sales, para pagamento de indenização referente à desapropriação de área atingida pelas obras de implantação e pavimentação da Rodovia GO-306, no trecho: Ponte do Ribeirão Grande (Mineiros) – Entroncamento GO-050, referente às variantes I e II (83380840). Ademais, consta nos autos a realização da reserva orçamentária dos recursos necessários (82243249).

1.6. Em 08/01/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (83523900).

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.8. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória do imóvel rural localizado entre os municípios de Mineiros e Chapadão do Céu, denominado "Fazenda Esperança", registrado na matrícula nº 22.724, necessária às obras de implantação e pavimentação da Rodovia GO-306, no trecho: Ponte do Ribeirão Grande (Mineiros) – Entroncamento GO-050, referente às variantes I e II, com área de 4,6785 hectares, de propriedade da SEGUNDA ACORDANTE, conforme descrição pormenorizada constante no Laudo de Avaliação nº 045/2025 (SEI nº 80096957), mapa e memorial descritivo (80075283; 80075353).

2.2. A SEGUNDA ACORDANTE declara ser legítima possuidora do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob n.º 202500036011150, conforme mapa e memorial descritivo (80075283; 80075353) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.778, de 11 de setembro de 2025 (81599190), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor de R\$ 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais), a título de indenização, segundo o laudo de avaliação, nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme

consta no processo SEI sob n.º 202500036011150, com o qual concorda a SEGUNDA ACORDANTE (82133112).

2.4. A SEGUNDA ACORDANTE concorda com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-lo à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará à SEGUNDA ACORDANTE, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere Constituição Federal/1988 e conforme o Laudo de Avaliação do imóvel constante dos autos (80096957);

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, na conta corrente nº 19.500-6, agência no 0145-7, do BANCO DO BRASIL, localizada na cidade de Monte Aprazível, conforme indicada pela senhora Maria Lúcia Cavalin Bassan no documento acostado aos autos (82133608), vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, na matrícula do imóvel que será transferido à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente por meio de depósito em conta indicada no parágrafo 1º (82133608), conforme dispõe o item 3.3 do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 316/2025 (82885245), excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros.

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - A SEGUNDA ACORDANTE compromete-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objetos desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pela SEGUNDA ACORDANTE.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação a

SEGUNDA ACORDANTE manifesta expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 12 de janeiro de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Pedro Henrique Ramos Sales

Presidente

(Assinatura eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes


Bernardo Soares Santos

Procurador do Estado

OAB/GO nº 66.288

(Assinatura eletrônica)

Documento assinado digitalmente

 **MARIA LUCIA CAVALIN BASSAN**
Data: 11/02/2026 17:25:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


Agropecuária B&C Aprazível Ltda

Maria Lucia Cavalin Bassan

CPF nº *****.738.908-****

Segunda Acordante – Sócia

Documento assinado digitalmente

 **MATHEUS BASSAN DA COSTA**
Data: 11/02/2026 17:18:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


Agropecuária B&C Aprazível Ltda

Matheus Bassan da Costa

CPF nº *****.443.308-****

Segunda Acordante – Sócio

Documento assinado digitalmente

 **ANDRE BASSAN DA COSTA**
Data: 11/02/2026 17:08:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


Agropecuária B&C Aprazível Ltda

André Bassan da Costa

CPF nº *****.440.518-****

Segunda Acordante – Sócio

Documento assinado digitalmente

 **ANGELA CAVALIN BASSAN**
Data: 11/02/2026 17:32:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


Agropecuária B&C Aprazível Ltda

Angela Cavalin Bassan

CPF nº *****.590.068-****

Segunda Acordante – Sócia

Documento assinado digitalmente

 **DANIEL PEREIRA DA COSTA**
Data: 11/02/2026 17:29:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


Agropecuária B&C Aprazível Ltda

Daniel Pereira da Costa

CPF nº *****.458.498-****

Anuente

Documento assinado digitalmente

 **ANGELA CAVALIN BASSAN**
Data: 11/02/2026 17:34:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Agropecuária B&C Aprazível Ltda

Angela Cavalin Bassan

OAB/SP nº 148.495

Segunda Acordante - Advogada

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 12/01/2026, às 17:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO SOARES SANTOS, Procurador (a) do Estado**, em 25/01/2026, às 07:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Presidente**, em 29/01/2026, às 11:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **83531416** e o código CRC **BDEE987A**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500036011150



SEI 83531416